



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitações

Referência: **Pregão Eletrônico nº 29.2017.**

Seleção de propostas, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), com vistas à eventual aquisição de material permanente (mobiliário e equipamentos) para atendimento às unidades administrativas do Ministério da Educação – Subsecretaria de Assuntos Administrativos - UASG nº 150002, como Órgão Gerenciador, e de Órgãos Participantes.

1. HISTÓRICO.

Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados por empresa interessada em participar do certame, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA.

(...)

“ITEM 06

O item 06 possui o valor de referência totalmente em desacordo com o preço de mercado, pois o valor de R\$ 488,00 está muito abaixo, sendo que o preço mínimo é de R\$ 1.500,00.

Essa diferença de valor ocorre porque a fragmentadora está muito acima, com 20 folhas por vez, abertura de 240mm e motor de 400 watts, o que não é aparelho de mesa, mas um produto grande e com o preço maior.

Ainda acrescentamos que o texto do item 06 não foi bem elaborado, vez que as exigências estão fora de padrão de mercado, com uma desproporção e falta de padrão, o que impede a ampla competitividade dos concorrentes e por vez favorece um único fornecedor.

Como exemplo, o edital exige uma abertura de entrada muito grande (240mm), para um cesto pequeno (20 litros) e em relação a capacidade de folhas (20 folhas), isso mostra a falta de alinhamento com o mercado, o que aumenta o valor do produto e dificulta a oferta dos licitantes.

Para uma simples comparação, segue abaixo o exemplo de um aparelho compacto: Capacidade mínima de 14 folhas (75 gr/m²)

Abertura de Inserção mínima: 230 mm Nível de Segurança: 3 ou superior (Norma DIN 66.399) – Partículas.

ITEM 07

Novamente o valor de referência está totalmente em desacordo com o preço de mercado, pois o valor de R\$ 7.951,20 está muito abaixo, sendo que o preço mínimo seria de R\$ 12.000,00 a R\$ 15.000,00.

Como o exemplo abaixo uma fragmentadora de 40 folhas por vez, possui o preço estimado de R\$ 14.000,00, fora o frete:

<http://www.darpex.com.br/produto/66640/8800i-fragmentadora>

O preço de R\$ 7.000,00 é compatível com um aparelho de 25 folhas por vez, com o volume de cesto de 80 litros, vide link abaixo:

<http://www.escriitoriototal.com.br/fragmentadoras/corte-empartículas/fragmentadora-de-papel-comix-621611-corta-25-folhas-em-partículas-de-4-x-40-mmcartao-cd-clips-cesto-de-72-litros-uso-contínuo>

Assim, é recomendável que essa SUBSECRETARIA reveja os orçamentos e especificação do produto, sob pena de pagar caro num produto simples e ainda fora da necessidade pretendida pelo usuário.

Vide o que dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que editou a

Súmula 177:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, temos que o valor de referência se encontra fora dos padrões de mercado com o preço totalmente incorreto, desse modo requer seja aceita nossa impugnação, e julgada procedente, a fim de Revisar os preços.

PEDIDO

Assim, temos que o valor de referência se encontra fora dos padrões de mercado com o preço totalmente incorreto, desse modo requer seja aceita nossa impugnação, e julgada procedente, a fim de Revisar os preços ou termo de referência dos itens 06/07. (...)

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

3.1 Por tratar-se de assunto referente a pesquisa mercadológica e especificação técnica esta Pregoeira encaminhou a Impugnação à Divisão de Compras e Registro de Preços – DICORP e a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando o encaminhamento do documento de resposta a demandante.

3.2 Em função da solicitação desta Pregoeira, as áreas responsáveis emitiram os seguintes pronunciamentos:

“(...)

Informamos que, a pesquisa de preços foi realizada de acordo com a IN 05/2014 e sua alteração a IN 03/2017, cuja preferência se dá primeiramente em realizar a pesquisa no Painel de Preços e, somente se não for encontrado valor correspondente ao objeto, é realizada a pesquisa de preços nos demais parâmetros.

No que diz respeito ao Item 6, a pesquisa foi realizada no Painel de Preços, em objeto com descrição similar ao solicitado no TR, porém. Os valores deste item foram extraídos de Pregões cujas as marcas ofertadas pelos fornecedores homologados são: MENNO e Security.

Já no item 7, a pesquisa do valor foi realizada por meio de mídia especializada, pois não foi possível encontrar objeto similar no Painel de Preços, tal pesquisa abrange as marcas VipBrazil e MENNO”.

“(...) cumpre esclarecer que as especificações constantes dos itens 06 e 07 do Termo de Referência estão corretos e coerentes com a demanda deste Ministério. (...)

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados e estando a pesquisa de acordo com a legislação, bem como as especificações estão corretas, de acordo com a

área técnica, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito da mesma, NEGAMOS PROVIMENTO.

Brasília, 11 de outubro de 2017.

RAIANY CRISTINE DA SILVA
Pregoeira